

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 21811 de 27/6/00  
Autuac. 100-38  
Ass. P

Publique-se inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
27 (1 Junho) 2000  
Vanderlei Macris - Presidente

Fis. n.º 1  
RGL  
4311/00  
Protocolo Legislativo

## PROJETO DE LEI Nº 405 DE 2000

Dispõe sobre a adequação dos veículos de transporte coletivo intermunicipais de passageiros ao uso de pessoas portadoras de deficiência física, idosos, gestantes e obesos, e dá outras providências

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência física e visual, idosos, gestantes e obesos, o acesso, a acomodação e a locomoção interna nos veículos de transporte coletivo intermunicipais de passageiros no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O disposto na presente Lei dar-se-á com a instalação de portas e assentos em dimensões compatíveis aos padrões internacionais, elevadores hidráulicos e eliminação de barreiras internas à acessibilidade e locomoção, em todos os veículos que forem incorporados à frota das empresas permissionárias ou autorizadas, a contar de 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação da presente lei.

Artigo 3º - Será obrigatória a reserva de duas poltronas a serem destinadas prioritariamente às pessoas de que trata o artigo 1º desta Lei, em todos os veículos utilizados nas linhas intermunicipais de transporte coletivo de passageiros no Estado de São Paulo.

P

27 JUN 19 06 55 66

Fls. n°	2
RGL	4311/00
Protocolo Legislativo	

§ 1º - Na hipótese de serviços de transporte coletivo classificados como “rodoviário convencional”, “rodoviário especial” e “rodoviário leito”, nos termos dos parágrafos 3º a 6º do artigo 12 do Decreto nº 29.913, de 12 de maio de 1989, será exigida a apresentação do beneficiário até 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para o início da viagem.

§ 2º - A aplicação do dispositivo contido no “caput” deste artigo estender-se-á, na hipótese dos serviços mencionados no parágrafo anterior, a todas as cidades que eventualmente constem do itinerário de paradas, exceto se constituírem o destino final.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo 1º, os bilhetes correspondentes aos dois lugares reservados poderão ser vendidos normalmente.

§ 4º - Na hipótese de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros classificados como “suburbano convencional”, nos termos do § 7º do artigo 12 do Decreto nº 29.913, de 12 de maio de 1989, a reserva de lugares de que trata o “caput” deste artigo será mantida durante todo o percurso, e estendida também às pessoas com crianças de colo, sendo facultado, contudo, enquanto os assentos não estiverem ocupados pelos beneficiários desta Lei, a sua utilização pelos demais usuários.

Artigo 4º - No caso das pessoas portadoras de deficiência, o benefício previsto no artigo 3º desta Lei poderá ser estendido a um acompanhante, desde que este seja cadastrado, juntamente com o assistido, na empresa de transporte, mediante a apresentação de laudo que ateste a sua expressa necessidade, nos termos do Decreto nº 34.753, de 1º de abril de 1992, que regulamentou a Lei Complementar Estadual nº 666, de 26 de novembro de 1991.

Artigo 5º - Para o cumprimento dos fins previstos nesta Lei, a empresa permissionária ou autorizada deverá providenciar a confecção de placas informativas a bordo dos veículos e nos pontos de venda de bilhetes, comunicando aos demais usuários a existência de poltronas reservadas, com utilização prioritária, às pessoas que estejam nas condições pessoais previstas no artigo 1º desta Lei.

*R.*

Fls. n.º	7
RGL	4311/00
Protocolo Legislativo	

Artigo 6º - O não cumprimento ao disposto nesta Lei ensejará a aplicação, pelo Poder Público, de pena pecuniária à pessoa jurídica de direito privado responsável pelo transporte, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativas eventualmente cabíveis.

Parágrafo único - A empresa permissionária ou autorizada será responsável pela observância também durante o percurso, aos ditames desta Lei, especialmente no que se refere ao disposto no § 4º do artigo 3º, através da fiscalização empreendida por seus motoristas, fiscais e cobradores.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Como todos sabem, compete ao Estado implementar política de proteção e atendimento às pessoas portadoras de deficiência e outras minorias, visando a sua integração e dando-lhes condições de pleno exercício da cidadania. Como pode haver integração social, se o acesso a muitos dos serviços públicos ou de uso coletivo é dificultado ou mesmo obstaculizado?

O presente projeto, nesse passo, traz algumas inovações aos diplomas legais atualmente em vigor no Estado de São Paulo, e que trazem como objetivos a plena integração e exercício da cidadania a essa minoria de brasileiros hipossuficientes, por sua própria condição pessoal, permanente ou temporária, no exercício de um dos mais singelos direitos da pessoa humana : o direito de ir e vir, previsto no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal.

Fls. n.º	4
RGL	4311/00
Protocolo Legislativo	

Nesse passo, o projeto de lei é dividido fundamentalmente em duas grandes vertentes. Em primeiro lugar, assegura o acesso, a acomodação e a locomoção interna nos veículos de transporte coletivo intermunicipais de passageiros no Estado de São Paulo, através de providências básicas como a eliminação de barreiras internas e a instalação de portas, assentos e elevadores hidráulicos, em dimensões compatíveis ao atendimento a essas pessoas.

Esse dispositivo, de efeito futuro, abrangerá somente aqueles veículos a serem incorporados, e não implicará no aumento de despesas da permissionária ou autorizada com vistas à adaptação dos veículos já existentes.

Em segundo lugar, assegura reserva de lugares a serem destinadas prioritariamente às pessoas de que trata o artigo 1º do projeto, ou seja, portadores de deficiência física e visual (uma das variantes das deficiências sensoriais), idosos, gestantes e obesos. Ao contrário da adaptação dos veículos, de efeito futuro, a reserva de lugares poderá ser estendida a todos os veículos de transporte intermunicipal de passageiros, já que não demanda necessariamente uma melhoria da estrutura e adaptação dos veículos existentes, salvo a confecção de placas indicativas.

Foi incluído ainda neste rol, em casos especiais, a pessoa com criança de colo, e o acompanhante do deficiente. No primeiro caso, a medida restringe-se apenas àqueles transportes classificados como "suburbano convencional", nos termos do Decreto Estadual nº 29.913/89, em que se permite, entre outras coisas, que os passageiros viagem em pé e sejam apanhados em locais não restritos às estações rodoviárias, ao contrário das demais hipóteses.

No segundo caso, os benefícios do projeto estendem-se a um acompanhante do deficiente físico e visual, quando existir laudo atestando a sua **expressa necessidade**. Aproveita-se, aqui, o Decreto Estadual nº 34.753 e toda a estrutura já montada na regulamentação da Lei Complementar Estadual nº 666, de 26 de novembro de 1991.

Fis. n.º	5
RGL	4311/00 P
Proposição Legislativa	

Enfim, a reserva de lugares guarda alguma semelhança com aquela praticada rotineiramente no Metrô de São Paulo, em todos os vagões, destinadas também a pessoas em condições especiais. Entendemos, contudo, que o projeto confere maior efetividade à medida, já que, como veremos, cria os mecanismos necessários à sua estrita observância, não só em relação aos usuários, mas também em relação às permissionárias e autorizadas de serviço público, determinando a incidência de sanções pela violação da norma.

São medidas simples, mas de efeitos práticos visivelmente consistentes, no atingimento do objetivo maior do Projeto, ou seja, a integração das minorias à sociedade, em uma de suas facetas mais visíveis: a utilização dos serviços públicos de transporte.

Sala das Sessões, em

*Rafael*  
Deputado RAFAEL SILVA

PDT

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinatura  
SSC.2716/00  
*[Assinatura]*  
Conferente

Divisão de Atendimento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
de 28 de maio de 2010

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 99ª a 103ª Sessões Ordinárias (de 29/06 a 03/08/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 03/08/00.

lla